

pela ré, ante a demora injustificada na autorização do procedimento cirúrgico. In casu, a demora na autorização de um procedimento cirúrgico por parte da ré, instituição cujo principal objetivo é zelar pela saúde e bem-estar de seus usuários, impõe a sua condenação em dano moral, principalmente em se tratando de uma criança. Essa demora causou ao autor transtornos, inclusive, suscetível de agravar a sua saúde, afetando sua personalidade, honra e integridade. Nesse sentido: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Demora na autorização de cirurgia. Procedimento de caráter eletivo Autorização que extrapolou o prazo de 21 dias úteis previsto inciso XIII do art. 3º, XIII, da resolução normativa nº 259/ans. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral fixado em R\$ 7.000,00. Recurso ao qual se dá provimento. (TJRJ; APL 0015378-77.2017.8.19.0007; Barra Mansa; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Lima Charnaux Sertã; DORJ 08/11/2019; Pág. 826) O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não pode caracterizar fonte de enriquecimento, devendo ser fixado de forma razoável, se levando em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Levando em conta a extensão dos danos sofridos e a situação econômica das partes, arbitro o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com estas considerações e nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito o pedido da ação de reparação de danos proposta por RAPHAEL DE MACEDO GERIMINIANO contra UNIMED, a fim de condená-la em danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 362-STJ). Condeno a ré, ainda, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, archive-se. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de março de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1019778-71.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AUGUSTO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1019778-71.2016.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 30649763). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011788-58.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS OAB - MT22298/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ Processo nº 1011788-58.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de relação jurídica c/c indenização por danos morais proposta por [REDACTED] em face de Banco Bradesco S/A, ambos representados nos autos. Narra o autor que em janeiro de 2018 obteve a informação de que seu nome foi usado em um contrato de financiamento de nº 4258888136, firmado junto ao réu, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a aquisição de veículo Toyota Hilux, Cabine Dupla 4x4, Ano 2004, Cor Branca, Placa: [REDACTED]7. Aduz que, diante da informação, procurou o réu na agência nº 15172, localizado na Av. Fernando Correa da Costa, em Cuiabá/MT, onde possui conta corrente, para entender a origem da cobrança, oportunidade em que foi informado que o financiamento ocorreu por intermédio de outra agência bancária do Banco Bradesco, de nº 3331, localizada na Av. Getúlio Vargas. Alega que buscou novamente o réu para que lhe fornecesse informações a respeito da segunda conta corrente aberta em seu nome, mas a instituição financeira se negou a presta-las. Conta que em pesquisa no endereço eletrônico do réu, encontrou o cadastro do contrato de financiamento, em que consta que nunca houve qualquer pagamento das parcelas do contrato, bem como que no instrumento está indicado um endereço que desconhece. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para que o réu seja compelido a efetuar as baixas nas restrições lançadas em seu nome e suspenda as cobranças relativas ao contrato de nº 4258888136. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito referente ao contrato e demais encargos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, vieram os documentos (id. 13007710). A inicial foi recebida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e designada a audiência de conciliação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 13207898). Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram à autocomposição (id. 14721823). Citado, o réu ofertou contestação, em que arguiu as preliminares de inépcia da inicial, ao argumento de ausência de apresentação do contrato pelo autor e de comprovante de endereço em seu nome, e ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistência de pretensão resistida. No mérito, defende a validade do contrato em discussão, ao argumento de que tomou todas as precauções no momento da contratação (id. 15169258). O autor impugnou a contestação (id. 15580926). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, o autor requereu a produção de prova oral (id. 21303346). O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 22047276). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Como visto do relatório, trata-se de ação declaratória de relação jurídica c/c indenização por danos morais proposta por [REDACTED] em face de Banco Bradesco S/A. Por oportunidade de sua contestação, o réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a inicial não está acompanhada do contrato de financiamento em discussão, bem como que o autor não apresentou comprovante de endereço em seu nome. Com efeito, em que pese o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, esse fato por si só não torna o processo inválido ou irregular, porquanto é comum que a pessoa não possua comprovante de endereço em seu nome, mormente por ser locatário ou residir com algum familiar, de modo que, não havendo nada que prove ao contrário, o documento jungido aos autos referente ao domicílio do requerente goza de veracidade. Outrossim, o autor acostou aos autos o extrato do veículo, retirado do site do DETRAN/MT, em que se verifica o registro de alienação fiduciária lançado em seu nome pelo réu, documento que se revela suficiente a demonstrar o financiamento questionado (id. 13007738). Por esses motivos, afastou a preliminar ventilada. O réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que não restou demonstrada a pretensão resistida pelo réu, condição essencial à formação da lide. Deixo de acolher a preliminar aventada, tendo em vista que a própria apresentação de contestação arguindo matérias de mérito revela a resistência da ré em reconhecer a inexistência da contratação discutida no feito. Ademais, diante do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, não se pode exigir do autor que primeiro esgote a via administrativa. No que diz respeito às provas dos autos, destaco que em que pese o autor tenha requerido a produção de prova oral, não vejo justificativas para proceder à oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, uma vez que havendo caracterização de dano moral, este deve ser considerado in re ipsa, dada a inferência lógica que se pode extrair do caso em questão. Quanto aos demais pedidos formulados, estes independem de prova oral. Aliás, a solução da lide depende tão

somente de prova documental, de forma que ausência de produção de prova oral não caracterizará cerceamento de defesa, haja vista a existência de elementos suficientes nos autos para a prolação de sentença meritória. Ademais, o juiz é livre para deferir as provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil (artigo 130, CPC/1973). Nesse sentido também é farta a jurisprudência. Vejamos: “RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO E CONDENAÇÃO MANTIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DISCUSSÃO INADEQUADA EM CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta evidenciado o interesse recursal, quando o recurso interposto busca a reforma da decisão. 2. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados dentro dos limites, mínimo de 10% e máximo de 20%. 3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. Em ação de cobrança, que não possui caráter dúplice, o pleito de revisão de cláusulas contratuais deverá ser deduzido pelo réu em reconvenção, não em contestação.” (AgR 9217/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE 24/04/2017. Negritei) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE UNIMED – CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – DOENÇA PREEXISTENTE - PERÍODO DE CARÊNCIA - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA E NEM COMPROVADA - PEDIDO DE COBERTURA ANTES DO PRAZO – RECURSO PROVIDO. 1- Nos termos do art. 130 do CPC, pode o juiz, na condição de presidente do processo e destinatário das provas, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, dispensar as que considerar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure cerceamento de defesa. 2- Declarada a obesidade pelo contratante, estipulada a carência de 24 meses, e inexistindo a observação de urgência ou emergência no pedido de internação, não cabe alegar rompimento do prazo ou ilicitude na recusa da operadora.” (Ap 29187/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 29/05/2017. Negritei) A par destas considerações e fundamentos, deixo de designar audiência de instrução e, considerando que o feito se encontra apto para receber sentença, passo ao seu julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 01/CNJ), do Código de Processo Civil. A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Segundo consta dos autos, terceira pessoa firmou com o réu o contrato de financiamento de nº 4258888136, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a aquisição de veículo Toyota Hilux, Cabine Dupla 4x4, Ano 2004, Cor Branca, Placa: [REDAZIDA] em nome do autor, mediante fraude. Citado, o réu defendeu que o contrato foi realizado de forma correta, eis que tomou todas as precauções devidas, bem como que no momento da contratação foram juntados os documentos do autor, o que confere legitimidade ao negócio jurídico. Contudo, deixou de acostar o aludido instrumento aos autos, de forma a comprovar a regularidade da contratação. Com efeito, embora o réu tenha argumentado no sentido de que tomou os devidos cuidados quando do aperfeiçoamento do negócio jurídico, é certa a responsabilidade deste que, exercendo atividade de risco, deve ter maior cautela no desenvolvimento das mesmas. Ora, cabia à parte ré fazer prova de que o autor realmente firmou o contrato de financiamento discutido, demonstrando a legitimidade da contratação, ônus este do qual não se desincumbiu. Cumpre ressaltar que a responsabilidade do réu é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sua atividade é de risco. Assim, diante da ausência de prova eficaz a comprovar a legitimidade do contrato de financiamento firmado, possível concluir pela veracidade das alegações aduzidas na inicial, de que jamais efetuou a contratação. Com efeito, o Código Civil dispõe em seu artigo 186 que aquele que causa dano

a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negritei) Além disso, a Constituição Federal do Brasil ratifica o dever de reparação civil, ainda que exclusivamente moral (art. 5º, inc. X, CF/88). In casu, merecem procedência os pedidos iniciais, uma vez que o contrato cuja anulação o autor pretende se trata de negócio jurídico nulo, nos termos do artigo 167, do Código Civil. Sobre o assunto, comenta Nestor Duarte: “No rol dos negócios simulados encontram-se aqueles que aparentam negócio inexistente ou diverso do verdadeiro; e os celebrados com pessoa diversa da que auferirá o proveito; os que encerram falsidade ideológica por conter disposições não verdadeiras; e os documentos com data anterior ou posterior à verdadeira. Terceiros de boa-fé não terão prejudicados seus direitos, se verificada a simulação, embora esta determine nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1996 – Coordenador Cezar Peluso. – 8. ed. rev. E atual. – Barueri, SP: Manole, 2014. p. 111) Aliás, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona quanto ao entendimento de declaração de nulidade do negócio jurídico praticado por terceiros mediante fraude, uma vez que compete à instituição financeira a prestação de serviços diligentes e cautelosos, a fim de não submeter o consumidor a fraudes perpetradas por pessoas de más índoles. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: “APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OPERAÇÕES CREDITÍCIAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO E CANCELADO - USO NO EXTERIOR - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - ATO ILÍCITO VERIFICADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARBITRAMENTO DO DANO MORAL - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Na ação em que se postula indenização decorrente de ato ilícito, incumbe ao autor demonstrar a conduta do agente, o liame causal e a natureza do bem jurídico tutelado.” (Ap 35867/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017) “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE PRATICADO – ASSINATURA FALSA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – REJEITADA – MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora inicialmente a demanda tenha sido proposta no Juizado Especial, o Magistrado declinou da competência para a Justiça Comum e houve nova distribuição do feito. Não há que se falar em extinção da ação, sem julgamento do mérito, ante a necessidade de realização de perícia, quando o Banco Apelante expressamente desistiu da prova pericial por ele requerida. Cabe à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não permitir a negociação fraudulenta em nome da autora, checando os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo. Por óbvio, o banco responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade econômica, inclusive pelas fraudes cometidas por terceiros. A situação econômica da parte

autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente, devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado do autor e aplicação de pena exacerbada ao demandado.” (Ap 74397/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/10/2015, Publicado no DJE 27/10/2015) Resta patente, portanto, a obrigação do réu em reparar moralmente o autor, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair, na espécie. O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes com resolução de mérito os pedidos formulados nesta ação declaratória de relação jurídica c/c indenização por danos morais proposta por [REDACTED] em face de Banco Bradesco S/A para DECLARAR a inexistência dos débitos relativos ao contrato de financiamento de nº 4258888136. Diante da atitude ilícita, CONDENO o réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e Súmula 362-STJ). Custas processuais pelo réu, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC. Proceda-se à retificação do polo passivo da lide para que conste Branco Bradesco Financiamentos S/A. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de março de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

6ª Vara Cível

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**Processo Número:** 1007238-20.2018.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
JORGE BENEDITO DA SILVA BOERI (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
TANZILA LOPES OLAZAR REGES OAB - MT22079-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**  
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))  
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, informo o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
**Processo Número:** 1005814-06.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (EXEQUENTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
FD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (EXECUTADO)  
LEONI BERNARDO (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre os avisos de recebimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**Processo Número:** 1011295-18.2017.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
MANOEL MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
DEBORAH KELLER DE OLIVEIRA OAB - MT0017678A (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**  
ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA OAB - MT8354/B (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA  
**Processo Número:** 1037000-18.2017.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
D ANDREATI PECAS - ME (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
MARCO AURELIO MARCHIORI OAB - SP0199440A (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
LUIS FERNANDO ALBANESI ANCHESCHI (REU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**Processo Número:** 1022228-79.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
MAURICIO TEIXEIRA MACIEL (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))  
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as parte requerida, via DJE, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**Processo Número:** 1021179-03.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
JOSUE SEVERIANO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:**  
CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**  
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))  
LAURA MARTINS OLIVEIRA OAB - MT26772-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 25 de março de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**Processo Número:** 1018956-77.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**  
REINAN LUCAS MARQUES DENIZ (AUTOR(A))